



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000242/2001-49
Recurso nº 177.012 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.015 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente NELSON ZANELA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

PAF. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PETIÇÕES. LEI Nº 11.457, DE 2007, ART. 24.

O transcurso do prazo para a apreciação de petições, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, não se configura como hipótese de extinção do processo administrativo ou do crédito tributário, bem como não gera direito a conclusões favoráveis ao sujeito passivo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ORIGEM E APLICAÇÕES DE RECURSOS.

Tendo sido consideradas as origens e aplicações de recursos conforme constou da declaração de ajuste anual do interessado, se faz necessária a apresentação de documentos hábeis e idôneos aptos a comprovarem que teria havido erro nas informações ali prestadas.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 103 a 108, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1997, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$43.544,18, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorre de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de R\$171.644,55, apurado em dezembro de 1996 (demonstrativo de fluxo de caixa mensal às fls. 101 e 102), bem como de exigência de Restituição Indevida a Devolver (R\$5.260,57).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 111), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 125):

4.1 com relação ao primeiro parágrafo do Auto, informa que foi chamado em 1997, para prestar esclarecimento e houve uma falha onde não constava a metade dos rendimentos da empresa em que trabalhava, pois a mesma dividiu as declarações de rendimentos de mesmo valor, fato constatado e observado pelos documentos que junta (fls. 112-113) onde aparece o mesmo CNPJ só diferenciado pelos 3 números finais, sendo que isto não causou nenhuma fraude, já que o valor da restituição foi aumentado, e lhe dava caixa suficiente para arcar suas despesas;

4.2 sobre o empréstimo concedido pela empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, diferentemente do que consta do Auto, a empresa concedeu empréstimo no valor de R\$ 350.000,00 para ser pago em 36 parcelas com juros de 8% , conforme contrato particular de mútuo, sendo que, quando deixou a empresa teve que liquidar o empréstimo e o valor pago foi deduzido os juros das prestações a vencer, reduzindo assim, a diferença a pagar, conforme documentação anexa (fls. 114-119);

4.3 quanto ao imóvel adquirido pelo valor de R\$ 300.000,00 de Samuel Talans e Marcelo Talans, informa que está aguardando as informações do banco para o qual emitiu os cheques a favor dos vendedores, e irá anexar assim que recebê-los, sendo que o prazo dado pelo banco foi de 30 dias.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 6ª Turma DRJ-São Paulo II/SP, conforme acórdão de fls. 123 a 128, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

DEVOLUÇÃO DA RESTITUIÇÃO RESGATADA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, ou com a qual o contribuinte concorda.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/10/2008, sexta-feira (fls. 130-verso), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 153), apresentou, em 02/12/2008, o Recurso de fls. 143 a 152, argumentando, em síntese, que o lançamento e o acórdão da DRJ são nulos em virtude de não ter sido proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias contados do protocolo da petição (Lei nº 11.457, de 2007, art. 24). Quanto ao mérito, aduz que o levantamento do acréscimo patrimonial contém erros, a saber: desconsiderou que a compra do imóvel foi realizada a prazo, só tendo efetuado pagamentos no ano-calendário de 1996 no montante de R\$120.000,00 (e não R\$300.000,00).; em 07/12/1996 efetuou venda de um imóvel, devidamente informada na declaração de ajuste anual apresentada, inclusive no Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital referentes ao ano-calendário 1996, cujo valor não foi computado como origem de recursos (R\$180.000,00).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 155, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à preliminar invocada, não há como acatá-la.

O mencionado art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, não contempla hipótese de extinção do processo e nem do crédito tributário pelo decurso do prazo ali previsto. As hipóteses de extinção do crédito tributário estão taxativamente disciplinadas no art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) e não há nenhuma que socorra a contribuinte. Quanto à impossibilidade de a autoridade administrativa apreciar as petições e considerar os resultados favoráveis ao sujeito passivo, em decorrência de transcurso de prazos, cabe destacar que havia tal previsão no §2º do mesmo artigo, nos casos de diligências não realizadas dentro de 120 dias. Ocorre que este parágrafo foi vetado.

Quanto ao mérito, ressalte-se que **constituem rendimento bruto** todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, **os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados** (incisos I e II, do art. 43, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, CTN, e § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.713, de 1988).

Portanto, o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. O termo proventos de qualquer natureza é fórmula ampla da qual lançou mão o legislador para evitar controvérsias sobre o conceito de renda. Nele se inclui todo o acréscimo do patrimônio contábil da contribuinte, mensurável monetariamente.

Efetuada a mensuração dos gastos, cabe ao fisco compará-los com a renda disponível e, havendo incompatibilidade, arbitrar o rendimento omitido. Somente se pode afastar a presunção legal mediante a prova, **de ônus do sujeito passivo**, de que:

- não existem os gastos elencados no lançamento; ou
- as aplicações de recursos demonstradas pelo fisco foram acobertadas por rendimentos já tributados, embora não declarados, ou por rendimentos isentos, ou por aquisição de disponibilidade financeira não abrangida pelo campo de incidência do imposto.

Ante o exposto, analisando-se os argumentos do contribuinte diante dos elementos de prova constantes dos autos, verifico que eles não merecem acolhida. Justifico-me.

O interessado apresentou declaração de ajuste anual para o exercício 1996 (fls. 77 a 81). Ali informou aquisição de bens (vide fls. 77-verso, itens 06, 10 e 11), alienação de outros (itens 03 e 14), benfeitorias em imóvel (item 05), bem como alterações de saldos de aplicações financeiras (itens 18 a 31, este última às fls. 78). Registre-se que para os itens 03 e 14 foram apresentados demonstrativos de apuração de ganho de capital (fls. 80, frente e verso).

Registre-se que no recurso voluntário encontram-se em discussão a alienação do item 03 (origens) e a aquisição do item 06 (aplicações).

Não obstante o interessado tenha preenchido o demonstrativo de apuração de ganho de capital referente ao item 03 informando que a data da alienação teria sido 07/12/1996 (fls. 80) e o valor recebido R\$180.000,00, cumpre observar que na declaração de bens está registrado que o valor da transação foi de R\$180.000,00, mas o valor efetivamente recebido em 1996 (sem que se especifique em que data) teria sido de R\$154.000,00 (fls. 77-verso). E mais, foi apresentado o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, com Utilização do FGTS para Pagamento do Preço” (fls. 54 a 58), referente ao item 03 da declaração de bens do contribuinte, **datado de 07/03/1997**. Segundo esse documento, o vendedor reconhecia que **já havia recebido R\$153.000,00 pelo imóvel. A diferença entre o preço da venda e o já recebido (R\$27.000,00) seria paga pelo comprador utilizando recursos do FGTS.**

Diante desses elementos de prova, em conjunto examinados, a autoridade lançadora computou como origem de recursos proveniente de alienação de bens, a quantia de R\$153.000,00, em janeiro de 1996 (fls. 101).

Portanto, em relação a essa origem, não há como computar o valor recebido em janeiro e novamente em dezembro de 1996.

Quanto à aplicação, situação semelhante se verifica. O interessado alega que, em 1996, só teria pago R\$120.000,00 pela aquisição do item 06 de sua declaração de bens e direitos. Invoca, em seu favor, o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (fls. 61 a 67), destacando que ali está especificado tratar-se de venda a prazo e as datas em que venceriam as prestações, respectivos valores, etc.

Ocorre que na declaração de ajuste anual apresentada foi informado que o pagamento referente ao item 06 (R\$300.000,00) foi realizado em 28/11/1996. Não há qualquer indicação de que teria sido uma aquisição a prazo e de que haveria saldo devedor em 31/12/1996.

Portanto, é importante ter em mente que, de acordo com o parágrafo único do art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Dessa forma, seria necessário que o interessado careasse aos autos elementos de prova, por exemplo, dos efetivos desembolsos de forma a contradizer sua declaração e demonstrar que os pagamentos teriam acontecido nos moldes previstos no contrato. Mas isso não se fez. Assim, o compromisso de venda e compra invocado, nestas circunstâncias, não tem a força probante pretendida pelo contribuinte.

Quanto a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende